



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER ASJUR 298/2024

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I

Por solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa – SecGA 20681237, examina-se as **minutas de edital de pregão eletrônico (20764418) e de contrato (20767036) que têm por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em grupos motor-geradores, no-breaks, chave estática e estabilizadores para este Tribunal**, conforme as condições e especificações constantes no **Termo de Referência 20762267**.

II

Constam dos autos o **Documento de Oficialização de Demanda – DOD (18332892)**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP (20655726)** e o **Mapa de Riscos (20655850)**, os quais, analisados em conjunto com o **Termo de Referência (20762267)**, apontam as justificativas para a contratação, os requisitos do objeto, o alinhamento com as diretrizes e metas institucionais e outros elementos inerentes à contratação.

A Divisão de Compras – Dicom juntou aos autos *checklist* do procedimento (20679322) e informa (20679396) que *"foi realizada pela unidade demandante, pesquisa de preços junto a empresas do ramo 19792229, 19792235, 19792250, 19792261, 19921250, 19921265, bem como consulta a preços públicos 20004538, visando atender ao disposto na [IN 65/2021](#) e orientação do TCU expressa em seu Acórdão 1.455/Plenário"*.

Registra-se que, consoante o subitem 4.3 do TR (20762267), a presente licitação não será destinada exclusivamente a Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, tendo em vista que o valor estimado anual, para cada item, ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é exigência legal para esse tipo de margem de preferência, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 e em conformidade com os ditames do Decreto 8.538/2015.

Por sua vez, a unidade demandante, Seção de Manutenção de Máquinas e Equipamentos – Semeq/Dieng, indicou, na Informação Conclusiva – Valor Estimado da Licitação 20655791, os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação, conforme informado no item 20 – “Estimativas do Valor da Contratação” e especificado, item por item, no Anexo I – Da Estimativa de Preços, ambos componentes do TR (20762267).

Importante registrar que, consoante o disposto no subitem 20.2 do TR (20762267), relativamente ao citado custo estimado da presente contratação, a Administração lhe atribuiu caráter sigiloso, o qual será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas, em conformidade com os arts. 24 e 56 da Lei 14.133/2021, e assim também mediante justificativa constante dos autos que compõem o processo SEI 0016576-27.2021.4.01.8000.

Verifica-se, ainda, que a adoção da **média** como parâmetro para a obtenção do preço estimado, por meio de pesquisa de preços, foi justificada pela área técnica no item 3 “Método para obtenção do preço estimado” da Informação Conclusiva 20655791, confira-se:

Como critério estatístico, considerou-se o PREÇO MÉDIO praticado pelo mercado, tendo em vista que os valores encontrados na cotação de preços, entre preços públicos e obtidos no mercado local, demonstram que a utilização do critério de menor preço poderia tornar a licitação deserta. Foram desconsiderados valores considerados excessivos (superiores a 25%

ou mais em relação à média dos demais valores). Foram desconsiderados valores considerados inexequíveis (inferiores a 25% ou mais em relação à média dos demais valores), exceto preços públicos. Obteve-se, portanto, a média saneada. A utilização do critério preço médio, além de bem refletir os preços praticados no mercado, não implica ofensa à Lei de Licitações, aos princípios gerais da Administração Pública e está em conformidade com o disposto no art. 6º da IN n. 65/2021. Os valores apresentados são exequíveis, estando de acordo com os preços praticados no mercado e no âmbito da Administração, quanto à compatibilidade e contemporaneidade. Ressaltamos que, quanto aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.8, 2.10, 2.12 e 2.14, embora tenha sido realizada ampla pesquisa de preços, a utilização dos critérios de desconsideração de preços culminou em somente duas cotações válidas, o que, por outro lado, não trouxe prejuízos à estimativa de preços, já que os valores médios obtidos bem refletem os preços praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública. Especificamente quanto ao subitem 2.12, embora se tratem de preços públicos discrepantes, o que recomendaria a utilização do critério preço mediano, não haveria diferença de valores caso adotado o critério preço médio. Assim, para padronização da análise, aplicou-se a média a todos os subitens.

Ainda neste documento, a unidade técnica apresenta, no item 4, sua análise crítica dos preços estimados, na qual afirma ter seguido as orientações realizadas por esta Assessoria no Parecer Asjur 129/2024 (20190214). Diante de todo o exposto, observa-se que a **pesquisa de preços** está em conformidade com o previsto nos arts. 5º e 6º da [IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021](#), editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela [Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021](#).

Quanto à **previsão/disponibilidade orçamentária para sustentar a despesa, constata-se que ainda não há, até o momento, confirmação do Centro de Gastos responsável pela contratação sobre os recursos financeiros**, bem como a indicação do ID correspondente, conforme instituído pela Portaria Diges 948 19734948, alterada pela Portaria Diges 21 19775120 e solicitado pela SecGA nos termos do Despacho 20681237.

No que tange ao **termo de referência** (20762267), destacam-se os seguintes aspectos:

- a) no item 2**, foram apresentadas as **justificativas para a despesa, os benefícios diretos e indiretos, e a correlação com o planejamento existente**, precipuamente com o PLANEST 2021-2026 – Plano Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região, associando-se aos macro desafios "Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária".
- b) quanto à modalidade de licitação**, foi proposta, no **subitem 3.1**, a adoção do **pregão eletrônico**, sob a justificativa de ser o objeto em questão comum, cujo padrão pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Verifica-se que tal opção se amolda ao que preconiza o art. 28 da Lei 14.133/2021.
- c) no subitem 3.3.1** é prevista a adoção do critério de **adjudicação global por item** para este procedimento licitatório, justificada pela unidade técnica nos seguintes termos:

*3.3.1.1 A licitação para a contratação de que trata o objeto deste termo, por meio de **preço global**, nos moldes em que se encontra, **permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade**. A solução foi dividida em 2 itens, cada um com seus respectivos subitens: item 1 - manutenção em grupos geradores; item 2 - manutenção em nobreaks, estabilizadores e chave estática. De acordo com o conhecimento que se tem do mercado, **não é usual que empresas que prestam serviço de manutenção em grupos geradores também realizem manutenção em nobreaks, estabilizadores e chave estática, e vice-versa.***

Assim, para promover a ampla participação e evitar restrições de competitividade no certame, o objeto da licitação foi dividido em 2 itens independentes, o que não impede que uma única empresa seja a adjudicatária de ambos os itens. Os subitens foram agrupados para permitir maior adesão e competitividade ao certame pelo mercado fornecedor, em razão da quantidade de serviço em cada item, ampliando o interesse do mercado, evitando-se assim a necessidade de iniciar nova licitação para o atendimento da demanda em questão. (destacou-se)

Assim, registra-se que a escolha está devidamente justificada em razão da natureza da contratação, considerado também que a unidade técnica ressalta o benefício decorrente desse critério escolhido, no sentido de *“permitir à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade.”* Diante desse contexto, infere-se que há o potencial risco de ocorrer prejuízo para o conjunto, caso a adjudicação realize-se por item, em consonância com a exceção prevista pela Súmula 247/2004 – TCU, com a seguinte redação:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destacou-se)

Destaca-se, ainda, a justificativa apresentada pela unidade técnica no tocante à necessidade de divisão do objeto da licitação em 2 itens independentes — o que, de acordo com essa unidade, não impede que uma única empresa seja a adjudicatária de ambos os itens —, a fim de promover a ampla participação e evitar restrições de competitividade no certame, já que, conforme acima esclarecido no subitem 3.3.1.1, *“não é usual que empresas que prestam serviço de manutenção em grupos geradores também realizem manutenção em nobreaks, estabilizadores e chave estática, e vice-versa”*.

d) no subitem 3.4, trata-se da **natureza da contratação**, que será de 5 anos. E sobre esse ponto, há importante inovação, uma vez que se indica a contratação continuada, para a qual se permitem prorrogações sucessivas até o limite decenal, que se sustenta nos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021. Justifica-se essa espécie de contratação considerada a justificativa da unidade técnica no **subitem 3.4.1**, que merece transcrição:

3.4.1. A manutenção de grupos motor-geradores, no-breaks, chave estática e estabilizadores é essencial para permitir o funcionamento seguro e eficiente da energia estabilizada dos edifícios do TRF1, enquadrando-se, portanto, como um serviço de prestação contínua (art. 106 da Lei n. 14.133/21), já que é uma necessidade permanente. Nesse contexto, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/21, "Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

e) permite-se a **participação de empresas consorciadas e de cooperativas**, conforme previsto nos **subitens 4.1 e 4.2**. Essa permissão tem respaldo nos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

f) há **exigência de qualificação técnica das licitantes**, tal como disposto no **subitem 8.4.1.3**, mediante a *“Comprovação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, com*

dados e informações suficientes para comprovar que o(s) profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, o(s) qual(is) será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços, tenha(m) executado, satisfatoriamente, quanto ao item 1, serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos motor-geradores, e, quanto ao item 2, serviços de manutenção preventiva e corretiva em no-breaks, chave estática e estabilizadores."

Tal exigência foi devidamente justificada no subitem **8.4.1.8** nos seguintes termos:

8.4.1.4. A necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do subitem 8.4.1.3 do presente Termo de Referência, justifica-se por dever de cautela da Contratante, com vistas à comprovação da expertise da contratada na prestação, para o item 1, de serviço de manutenção preventiva e corretiva em grupos motor-geradores, e, para o item 2, de serviço de manutenção preventiva e corretiva em no-breaks, chave estática e estabilizadores, pois a interrupção de tais serviços, considerados essenciais, repercute diretamente no fornecimento de energia elétrica estabilizada, atingindo a rotina de trabalho dos magistrados, servidores, funcionários e colaboradores.

Ainda, no **subitem 8.4.1.4**, exige-se a comprovação de "*um ou mais atestados ou declaração(ões) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante*" que comprovem, **para o item 1**, o desempenho satisfatório de serviços de manutenção em grupos motor-geradores e, **para o item 2**, o desempenho satisfatório de serviços de manutenção em no-breaks, chave estática e estabilizadores.

A exigência também foi devidamente justificada, nos termos do subitem **8.4.1.9**, que dispõe o seguinte:

8.4.1.9. Justifica-se exigência do atestado solicitado no item 8.4.1.4. em razão de a manutenção de grupos motor-geradores, no-breaks, estabilizadores e chave estática exigir bom nível técnico, atendimento às normas existentes, observância a rigorosos procedimentos de segurança e conhecimento especializado.

Diante das justificativas expostas, compreende-se que tais exigências estão em consonância com o previsto no art. 67, II da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que **a instrução e o Termo de Referência estão regulares**, uma vez que estão presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações do fornecedor, condições de execução, e outros, em consonância com a legislação de regência.

Quanto aos **termos da minuta de edital em si (20764418) e de contrato (20767036)**, não há reparos a sugerir.

Registra-se, por último, que o exame dos cálculos e dos valores monetários indicados nos instrumentos, assim como dos aspectos eminentemente técnicos relacionados ao objeto da contratação, refoge à competência desta Assessoria.

III

Dessarte, mediante a observação acima e desde que confirmada a previsão/disponibilidade orçamentária para sustentar a despesa, não se vislumbra óbice para a aprovação das minutas ora examinadas, em cumprimento do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Lívia Marques Batista
Assessora Adjunta V – Asjur

De acordo. À Diges.
Elvécio Martins Soares Souto
Chefe de Assessoria II – Asjur



Documento assinado eletronicamente por **Livia Marques Batista, Assessor(a) Adjunto V**, em 21/06/2024, às 13:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvécio Martins Soares Souto, Chefe de Assessoria II**, em 21/06/2024, às 13:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20780577** e o código CRC **80A9DE59**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0018241-10.2023.4.01.8000

20780577v19